

CONSULTA PÚBLICA 96

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

**Proposta de reformulação do Regulamento de Acesso às Redes,
às Infraestruturas e às Interligações**

SETOR GÁS



Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	CONTRATOS DE UTILIZAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E INJEÇÃO NAS REDES DE GASES DE ORIGEM RENOVÁVEL E DE BAIXO TEOR DE CARBONO.....	5
3	ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NA REDE NACIONAL DE TRANSPORTE, INFRAESTRUTURAS DE ARMAZENAMENTO E TERMINAIS DE GNL, INCLUINDO AS INTERLIGAÇÕES	7
3.1	Pontos relevantes da Rede Nacional de Transporte de Gás	8
3.2	Atribuição de capacidade nas interligações internacionais para os cinco anos seguintes	8
3.3	Atribuição de capacidade suplementar nas interligações internacionais.....	9
3.4	Melhorias e clarificações sobre o processo de atribuição de capacidade	9
3.5	Mercado secundário de direitos de capacidade.....	9
3.6	Produtos de capacidade interruptível	10
4	ASPETOS ESPECÍFICOS DA ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NO TERMINAL DE GNL	11
5	ASPETOS ESPECÍFICOS DA ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO.....	12
6	SUPERVISÃO DE INVESTIMENTOS.....	13
7	OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO PARA EFEITOS DE ACESSO	14
8	INOVAÇÃO NAS REDES DE GÁS E PROJETOS-PILOTO	15
9	OUTRAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	16

1 INTRODUÇÃO

O Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARII) define as regras de acesso dos utilizadores às infraestruturas e redes do Sistema Nacional de Gás (SNG). Como tal, é particularmente relevante na concretização da injeção de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono nas redes do SNG, na sequência das alterações legislativas promovidas pelo [Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto](#).

O documento de enquadramento da presente consulta descreve o procedimento de consulta, designadamente o modo de participação.

A caracterização da capacidade existente nas redes para a injeção de outros gases será uma peça fundamental, orientando a localização dos novos produtores. Cabe aos operadores divulgar essa capacidade ao mercado.

Adicionalmente, a exploração das redes de transporte e de distribuição na presença de produtores de gases de origem renovável deverá alterar-se, para se adaptar à presença destas injeções dispersas na rede. Os operadores são responsáveis por manter as redes dentro dos parâmetros de operação em segurança, e cumprir os parâmetros de qualidade do gás fornecido aos consumidores. Para promover condições adequadas à boa exploração da rede, o contrato de uso das redes deverá estabelecer as condições particulares de injeção. Essas condições de injeção dependerão das características da rede onde se liga o produtor, dos perfis e volumes de consumo abastecido por essa rede, e ainda do tipo de gás a injetar. Em determinadas circunstâncias, o acesso dos produtores à rede pode recorrer a instalações de injeção e mistura, operadas pelos próprios operadores de rede, ou por eles monitorizadas.

Além do tema da injeção de gases de origem renovável nas redes, importa incorporar as restantes alterações introduzidas pelo novo diploma do setor do gás, bem como incluir alterações pontuais de melhoria do RARII, fruto da experiência de aplicação e da evolução da subregulamentação.

O quadro de circunstâncias em que se aplicará o novo regulamento será caracterizado por fatores marcantes e distintivos face ao passado, nomeadamente:

- O aparecimento de produção e injeção de gases de origem renovável nas redes de transporte e distribuição, conforme já referido;
- A tendência de redução do consumo de gás e uma maior intermitência e incerteza desse consumo no segmento da produção de eletricidade;
- O início do funcionamento da plataforma de negociação no VTP português (MIBGAS);

- O crescimento do GNL e a diversificação das fontes de gás;
- O fim gradual dos contratos de *take-or-pay* com impacto no mercado português, em particular o contrato com entrada por Campo Maior.

Vale a pena referir que o fim do contrato *take-or-pay* com entrada na Península Ibérica via Marrocos significa uma redução muito expressiva da capacidade contratada de forma não agrupada com Espanha. Desse modo, a capacidade libertada do lado espanhol do VIP Ibérico será agrupada e oferecida dessa forma nos processos de atribuição. O desaparecimento dessa restrição logística poderá ter ainda consequências no *mix* de aprovisionamento do SNG, colocando maior pressão sobre a utilização do terminal de GNL.

2 CONTRATOS DE UTILIZAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E INJEÇÃO NAS REDES DE GASES DE ORIGEM RENOVÁVEL E DE BAIXO TEOR DE CARBONO

O Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, veio possibilitar a produção de gases de baixo teor de carbono ou de origem renovável com vista à sua injeção total ou parcial na rede pública de gás, autoconsumo individual ou coletivo, aplicação no setor dos transportes ou exportação. O RARII é agora adaptado com a definição de **produtor** de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono, integrando a lista de entidades classificadas como utilizadores da rede.

O conceito do produtor para efeitos do RARII é apenas aplicável em situação de injeção na rede, uma vez que no autoconsumo as infraestruturas de ligação entre o produtor e os consumidores não integram as concessões ou licenças de distribuição ou de transporte, nem existe uso das redes nas outras utilizações possíveis para a produção própria.

CONTRATOS DE USO DAS INFRAESTRUTURAS

Os contratos de uso das infraestruturas sistematizam o relacionamento comercial entre os operadores e os respetivos utilizadores, em obediência à regulamentação aplicável, definindo condições de nível mais operacional ou na esfera de decisão dos operadores.

A introdução da **figura do produtor** que injeta gás de origem renovável nas redes implica a aprovação das condições gerais do respetivo contrato de uso das infraestruturas. Para além dos aspetos comerciais da utilização das redes, este contrato em deve estabelecer as condições técnicas de injeção de gás na rede, quanto à sua qualidade, pressão e outros parâmetros da injeção, ou quanto ao nível permitido de injeção na rede, para cada produtor e para cada local de ligação.

A injeção de gases de origem renovável nas redes não deve prejudicar o cumprimento das bandas de qualidade aplicáveis ao gás fornecido aos clientes finais. Por outro lado, os níveis de pressão na rede local representam uma limitação à injeção máxima. Em redes com consumos reduzidos ou consumos sazonais, a injeção de gás na rede local será mais afetada por estas restrições do que nas redes mais a montante, com maior volume. No caso específico do hidrogénio, a sua injeção na rede não poderá exceder o conteúdo máximo de hidrogénio definido para as redes, devendo ser tido em conta não só o caudal veiculado pela rede em cada momento, mas também o conteúdo de hidrogénio a montante da injeção do produtor. Em certas situações, a injeção de gases renováveis nas redes recorre a instalações de mistura operadas pelos operadores das redes e com controlo contínuo da injeção.

Quanto à **utilização das interligações internacionais**, importa referir a publicação, pela ACER, do **catálogo¹ de condições gerais dos contratos de uso das redes**, previsto no código de rede europeu de atribuição de capacidade. Nesse sentido, e procurando a harmonização europeia das condições de acesso às interligações, alterou-se o artigo 9.º do RARII em conformidade.

Transversal aos diferentes tipos de contrato de uso das infraestruturas, e à semelhança do setor elétrico, o processo de cessação de um contrato de uso das infraestruturas não deve ter como origem a verificação de um incumprimento de regras, mas sim a não correção desse incumprimento no prazo estipulado. Assim, introduz-se um novo artigo identificando as situações em que um contrato de uso das infraestruturas pode ser suspenso e o modo como se deve processar essa suspensão. A harmonização entre setores, quando possível, é benéfica, uma vez que existem diversos agentes com atividades em ambos.

¹ https://www.entsog.eu/sites/default/files/entsog-migration/publications/CAP0817-18%20CAM%20Main%20terms%20and%20Conditions%20Template_post%20PC.pdf

3 ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NA REDE NACIONAL DE TRANSPORTE, INFRAESTRUTURAS DE ARMAZENAMENTO E TERMINAIS DE GNL, INCLUINDO AS INTERLIGAÇÕES

O mecanismo de atribuição de capacidade nas interligações está previsto no código de rede de atribuição de capacidade [[Regulamento \(UE\) 2017/459 da Comissão, de 16 de março](#)], que revogou o Regulamento (UE) n.º 984/2013]. O código de rede foi alterado em 2017 para incorporar a atribuição de capacidade suplementar (*incremental capacity*). Adicionalmente, passou a ser obrigatória a oferta de capacidade para os cinco anos seguintes.

A atribuição de capacidade nas infraestruturas da Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL (RNTIAT) é um processo com alguma experiência de aplicação, e que tem demonstrado ser robusto perante circunstâncias diversas do SNG. Nota-se que o terminal de GNL e o armazenamento subterrâneo têm sido explorados perto dos limites máximos da capacidade disponível, com grande solicitação de capacidade nos vários horizontes de subscrição. O VIP Ibérico viu a sua utilização muito reduzida nos últimos anos, face ao incremento da utilização do terminal de GNL, tendo até registado trânsito de gás no sentido exportador. No entanto, recuando alguns anos, verificava-se o inverso relativamente à utilização do VIP Ibérico e do terminal de GNL.

Já em 2020, a ERSE promoveu uma alteração do [Manual de Procedimentos de Acesso às Infraestruturas \(MPAI\)](#), sob proposta do Gestor Técnico Global (GTG), no sentido de prever a oferta de produtos de capacidade interruptível nas interfaces entre a rede de transporte e as infraestruturas de alta pressão, bem como de capacidade firme adicional, resultante de operações de otimização da gestão das infraestruturas pelo GTG, quando possível. Esta oferta adicional de capacidade contribui para a maximização da utilização das infraestruturas do SNG e para a eficiência global do sistema. [[Diretiva n.º 7/2020](#), de 21 de abril].

Foi ainda aprovado, na mesma diretiva, o mecanismo de perda da capacidade não utilizada (UIOLI) de longa duração, de aplicação no VIP Ibérico de forma coordenada pelos dois operadores.

Não obstante, a evolução pontual dos procedimentos e as propostas de alteração do RARII apresentadas reforçam a consistência do regulamento e a sua conformidade com o código de redes de atribuição de capacidade.

3.1 PONTOS RELEVANTES DA REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE GÁS

Atualmente, são considerados pontos relevantes da Rede Nacional de Transporte de Gás (RNTG) os pontos de entrada e saída de gás da rede de transporte, seja nas interligações com as infraestruturas de alta pressão (terminal de GNL e armazenamento subterrâneo), seja no ponto virtual das interligações internacionais, seja ainda nas saídas para as redes de distribuição interligadas e para os clientes ligados em alta pressão (de forma agregada). São ainda considerados pontos relevantes as UAG pertencentes a operadores de redes de distribuição.

Além da lista de pontos relevantes obrigatórios, têm sido ainda identificados pelo GTG pontos relevantes adicionais, na medida em que sejam importantes para o balanço energético do SNG ou para o balanço da RNTG. Neste sentido, é identificado individualmente cada um dos pontos de entrega para clientes em alta pressão (sujeitos a obrigações de programação e nomeação específicas).

Embora não sujeitos às mesmas obrigações previstas para os pontos relevantes referidos, o GTG identifica ainda pontos de entrega de GNL a UAG privadas e pontos de entrega de GNL para expedição marítima (casos da Central Elétrica da Vitória, na Madeira, ou dos portos marítimos para operações de *bunkering*).

Na alteração proposta ao RARII, a lista de pontos de relevantes passa a incluir os clientes em alta pressão, discriminados, por coerência com as obrigações de balanço, e ainda os pontos de ligação à RNTG de produtores de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono.

Para viabilizar o processo de aprovação pela ERSE em tempo útil, propõe-se antecipar o prazo de envio da proposta dos pontos relevantes pelo GTG.

3.2 ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NAS INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS PARA OS CINCO ANOS SEGUINTE

A alteração do código de rede de atribuição de capacidade, em 2017, estabeleceu a obrigação da oferta de capacidade nos pontos de interligação internacional para os cinco anos seguintes, desde que esteja disponível. Por isso, desde 2018, passou a ser oferecida capacidade nesse horizonte no VIP Ibérico.

Estas alterações devem ser refletidas no RARII, com destaque para a **duração do contrato de uso das infraestruturas**, a qual não deverá ser inferior ao horizonte dos direitos de capacidade contratos por um agente de mercado [artigos 11.º e 12.º], e para a oferta de capacidade para os cinco anos seguintes [artigo 39.º].

3.3 ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE SUPLEMENTAR NAS INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS

O código de rede de atribuição de capacidade prevê que os operadores das redes de transporte interligadas devem avaliar a procura do mercado por capacidade adicional à existente, através de estudos de avaliação dessa procura. Verificando-se a existência de procura por “capacidade suplementar”, os operadores poderão realizar estudos sobre projetos de investimento que ofereçam a capacidade necessária. Se aprovada pelos reguladores das redes interligadas, a oferta de capacidade suplementar deve ser sujeita a um teste económico e a pedidos vinculativos de capacidade pelos agentes de mercado.

A proposta de alteração do RARII inclui um novo artigo [artigo 39.º-A] para referir a capacidade suplementar e a realização dos estudos de avaliação da procura que o ORT deve promover.

3.4 MELHORIAS E CLARIFICAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

Propõe-se explicitar que o processo de atribuição de capacidade na RNTIAT decorre em **plataformas eletrónicas** definidas para o efeito pelo GTG [artigo 35.º]. Ainda no mesmo artigo, explicita-se também que, nos pontos de interface entre infraestruturas da RNTIAT, a capacidade é atribuída de forma agrupada nas duas infraestruturas.

Igualmente no artigo 35.º, propõe-se que a **decisão de reserva de uma quota de capacidade para atribuição nos produtos trimestrais ou de prazo mais curto**, em cada infraestrutura da RNTIAT, deve ser precedida de proposta do GTG, o qual deve consultar os agentes de mercado, em tempo útil, sobre essa proposta. A consulta aos agentes é discutida no capítulo 9 deste documento justificativo.

Finalmente, no artigo 35.º, é clarificada a diferença entre os **mecanismos de gestão de congestionamentos** e os mecanismos de resolução de congestionamentos, sendo que os últimos correspondem ao procedimento de leilão para atribuição de capacidade.

3.5 MERCADO SECUNDÁRIO DE DIREITOS DE CAPACIDADE

No artigo 36.º propõe-se um conjunto de clarificações, nomeadamente sobre a necessidade de preservar a estrutura uniformizada dos produtos de capacidade. A proposta prevê ainda a possibilidade de uma plataforma de transação secundária de direitos de capacidade, promovida pelo GTG.

3.6 PRODUTOS DE CAPACIDADE INTERRUPTÍVEL

Como referido, em 2020 foi aprovado o mecanismo de oferta de capacidade interruptível nas interfaces entre a RNTG e as infraestruturas de alta pressão. Está também em curso a discussão do mecanismo harmonizado de oferta de capacidade interruptível no VIP Ibérico. Neste contexto, importa reforçar as condições de supervisão da oferta de capacidade interruptível ao mercado, prevendo a obrigação de prestação de informação anual sobre as ações de interrupção de capacidade, por parte do GTG à ERSE.

Esta avaliação permitirá reforçar a transparência da atuação do GTG no acesso à RNTIAT, e suscitar eventuais revisões dos mecanismos previstos para a oferta de capacidade interruptível. Nesse sentido, é proposta uma alteração do artigo 40.º e do artigo 48.º.

4 ASPETOS ESPECÍFICOS DA ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NO TERMINAL DE GNL

LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE GNL

O modelo inicial para a distribuição de GNL utilizou o transporte em camião-cisterna, desde o terminal de receção de GNL até a UAG locais (sejam de rede ou de uso privativo). No entanto, esse modelo tem vindo a evoluir, aumentando as soluções utilizadas, nomeadamente através da utilização de contentores-cisterna multimodais.

Os contentores-cisterna são já utilizados no transporte de GNL para a Ilha da Madeira, em navio de carga, para utilização na Central Elétrica da Vitória, e serão utilizados em breve no transporte de GNL por ferrovia, entre centros logísticos de GNL, no território do Continente.

Em virtude destas evoluções, altera-se a nomenclatura utilizada no regulamento, substituindo “camião-cisterna” pela expressão mais genérica “cisterna”. Note-se que o modelo de abastecimento das cisternas no terminal de GNL ou de entrega às UAG não se altera com a utilização de contentores-cisterna em alternativa a camiões-cisterna.

Este tema é desenvolvido no Regulamento Tarifário.

5 ASPETOS ESPECÍFICOS DA ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO

ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE PARA RESERVA DE SEGURANÇA

As condições para a constituição de reservas de segurança, obrigatórias, têm vindo a evoluir. A capacidade de armazenamento comercialmente disponível cresceu significativamente, tendo estabilizado desde 2015. Em concreto, a capacidade de armazenamento subterrâneo, que deve ser usada prioritariamente para constituição de reservas de segurança, comporta plenamente a capacidade necessária para constituir reservas. Em sentido contrário, a utilização comercial do armazenamento subterrâneo cresceu substancialmente, tendo registado máximos de contratação e de energia armazenada.

Nestas circunstâncias, considera-se necessário clarificar o procedimento de atribuição prioritária de capacidade de armazenamento subterrâneo para constituição de reservas de segurança.

Embora a verificação do cumprimento das reservas de segurança seja mensal, a contratação de capacidade de armazenamento subterrâneo para este fim acontece sobretudo no processo de atribuição de capacidade anual. Não obstante, o procedimento deve promover a disponibilidade de capacidade para fins de constituição de reserva nos horizontes posteriores ao anual, com destaque para o horizonte trimestral. Para o efeito, pode ser necessário recorrer à possibilidade, já prevista, de reservar uma quota de capacidade para atribuição em produtos de horizonte mais curto do que o anual.

Dado que a capacidade de armazenamento subterrâneo é suficiente para as reservas de segurança, propõe-se que o GTG publique (sem necessidade de aprovação pela ERSE) a capacidade para reservas de segurança prevista para o terminal de GNL e para o armazenamento subterrâneo, sendo que, previsivelmente, será alocada totalmente ao armazenamento subterrâneo. O artigo 36.º foi alterado para refletir as presentes clarificações.

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

Introduz-se um conjunto de clarificações ao nível dos processos de atribuição de capacidade, nomeadamente sobre a determinação e publicação dos preços de reserva dos leilões de capacidade, ou sobre a eventual existência de prémios de congestionamento resultantes desses leilões.

O artigo 37.º foi alterado para refletir as presentes clarificações.

6 SUPERVISÃO DE INVESTIMENTOS

Para a supervisão da concretização de projetos de investimento previstos nos Planos de Desenvolvimento e Investimento nas Redes e Infraestruturas de gás (PDIR), é fundamental que a ERSE tenha acesso a informação física e económica sobre os projetos a concretizar pelos operadores das infraestruturas nos anos seguintes, assim como acesso à informação sobre projetos entrados em exploração no ano civil anterior.

Nesse sentido, no que diz respeito à informação a enviar à ERSE, prevista no artigo 28.º, é fundamental o envio de informação detalhada sobre a calendarização, orçamento e execução orçamental, com desagregação anual do valor a investir nos anos seguintes, bem como informação física sobre as obras. Essa informação deve ser coerente com a informação constante nos PDIR, devendo eventuais atualizações ser devidamente justificadas.

Do mesmo modo, para efeitos da verificação da consistência entre os PDIR e os Planos Europeus de investimento, é necessário que cada operador envie também informação técnica e económica sobre cada projeto concretizado e transferido para exploração, disponibilizando informação sobre a sua execução orçamental e montante total desse projeto aprovado em sede de PDIR.

Esta informação deverá ser enviada ao abrigo de normas complementares, publicadas ao abrigo de Diretiva da ERSE.

7 OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO PARA EFEITOS DE ACESSO

O RARII prevê no artigo 17.º que os operadores prestem informação sobre as suas redes e infraestruturas, nomeadamente para efeitos de acesso às mesmas.

Os operadores das infraestruturas devem disponibilizar aos agentes de mercado informação técnica que lhes permita caracterizar as suas infraestruturas, designadamente sobre as capacidades disponíveis em cada infraestrutura, bem como aquela associada aos diferentes produtos.

A capacidade da rede para receber gás depende do tipo de gás a injetar e da localização do respetivo ponto de injeção. Assim, e uma vez que passa a ser possível a injeção de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono, a proposta de RARII prevê que os operadores das redes caracterizem igualmente as suas redes em termos valores de capacidade máxima de injeção de outros gases.

8 INOVAÇÃO NAS REDES DE GÁS E PROJETOS-PILOTO

A incorporação de gases de origem renovável nas redes de transporte e distribuição de gás natural implica adaptações ao modelo de operação e monitorização dessas redes, além de exigir uma avaliação rigorosa das condições técnicas de cada rede local para receber injeção de outros gases.

Os operadores das redes e das infraestruturas devem publicar informação sobre a capacidade da rede para receber estes gases, por um lado, e propor investimentos nas redes e nos seus equipamentos com vista a adequar a capacidade de receção de gases de origem renovável aos objetivos da política energética, por outro lado.

Neste contexto, importa que a regulamentação se mostre flexível para acomodar projetos-piloto de demonstração de soluções e tecnologias no campo da aplicação real. A via dos projetos-piloto tem a vantagem de permitir testar novas abordagens e soluções sem um comprometimento com essas soluções *a priori*. Embora, em muitos domínios da exploração das redes e das infraestruturas, os operadores possam adotar diferentes soluções e práticas que assegurem a finalidade da rede ou da infraestrutura sem necessidade de autorização administrativa, noutros domínios, essa experimentação pode interferir com a aplicação do quadro regulamentar ou outros parâmetros regulatórios. Nesses casos, os projetos-piloto devem ter um processo de aprovação e divulgação pública, de forma a receberem a legitimidade regulamentar exigível.

Entre os temas que se podem perspetivar como potenciais casos de aplicação dos projetos-piloto, estão a injeção de gases de origem renovável (incluindo, por exemplo, a injeção de hidrogénio, de biometano ou de metano sintético produzido a partir do hidrogénio), a utilização de gás natural e substitutos descarbonizados no setor dos transportes, as redes e os contadores inteligentes, etc..

A ERSE propõe adotar no RARII um modelo de projetos-piloto semelhante aquele já previsto em outros regulamentos, como o Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica ou o Regulamento da Mobilidade Elétrica. Nesse sentido, foi acrescentado um novo artigo no capítulo final do RARII.

9 OUTRAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Os **fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos** são definidos no artigo 21.º do RARII, para cada infraestrutura. A aplicação de fatores de ajustamento acontece quer no âmbito tarifário – definido no Regulamento Tarifário – quer no âmbito da determinação das carteiras de compensação – definido no Regulamento de Operação das Infraestruturas.

Como tal, propõe-se transferir o conteúdo dos artigos 22.º a 27.º para o Regulamento de Operação das Infraestruturas, que passa a conter as diferentes disposições sobre regras de balanço nas infraestruturas.

REGRAS PARA AS CONSULTAS AOS AGENTES DE MERCADO REALIZADAS PELOS OPERADORES

O acesso às redes e infraestruturas de gás inclui vários processos de informação e de decisão anual sobre parâmetros de acesso. São exemplo, os valores de capacidade comercial disponível para cada produto de capacidade ou a reserva de quota de capacidade para horizontes subsequentes.

De modo a tornar mais expedito e transparente o processo de aprovação destes parâmetros, o RARII já prevê para algumas matérias a realização de consultas pelo GTG aos agentes de mercado, previamente ao envio de propostas à ERSE. Este processo tem decorrido de forma transparente e constitui uma boa prática que se realça. Desse modo, a proposta de alteração do RARII inclui um novo artigo [artigo 58.º-A] que dá corpo ao procedimento de consulta realizada pelos operadores previamente a uma proposta a apresentar à ERSE, quando aplicável.